

TC 027.734/2014-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Conceição/PB

**Responsável:** Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito Municipal, em razão da ausência de documentos que habilitaria à área técnica a analisar o cumprimento do objeto pactuado, por força do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Funasa.

## HISTÓRICO

2. No Convênio 833/2004 (peça 2, p.23-41) foram previstos R\$115.360,00 para a execução do objeto, sendo R\$111.899,20 a serem repassados pelo concedente e R\$3.460,80 a título de contrapartida. Houve a liberação de recursos federais no montante de R\$89.518,20, mediante as Ordens Bancárias 2005OB909672, no valor de R\$44.759,20, em 30/12/2005, e 2006OB901853, de R\$44.759,00, em 2/3/2006 (peça 4, p.235).

3. De acordo com os dados constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira-Siafi, o ajuste vigeu no período de 28/6/2004 a 26/8/2010, com data final para prestação de contas até 25/10/2010 (peça 4, p.233).

4. Foi realizado o Convite 001/2006, do qual sagrou-se vencedora a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.492.161/0001-63), para execução da obra, com o valor Global de R\$113.652,66, segundo o Mapa Comparativo de Preços - Convite 1/2006 (peça 3, p.390) e o Termo de homologação de resultado da licitação (peça 3, p.366).

5. Em 30/04/2006, foi encaminhada, pelo Prefeito municipal, mediante Ofício 58/2006 (peça 3, p.344), a primeira prestação de contas parcial (peça 3, p.346-364), que, após analisada, foram apontadas diversas pendências a serem sanadas, materializadas na Notificação 036/2006/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE/PB, de 16/6/2006 (peça 3, p. 378).

6. Em atendimento à notificação supracitada, foi encaminhada nova documentação pela Prefeitura (peça 3, p. 382-390), por meio do Ofício 96/2006 (peça 3, p. 380), no entanto as pendências não foram dirimidas.

7. De acordo com o Relatório de Visita Técnica 110/07, de 23/7/2007 (peça 3, p. 392-400), a Funasa atestou aproximadamente 86,44% de execução física do objeto, porém manteve o alerta para a ausência de vários documentos outrora exigidos, que seriam imprescindíveis à liberação da 3ª parcela

do convênio, *in verbis*:

Licença de Instalação Ambiental para a nova localização da Estação de Tratamento de Esgotos, Documento de posse do terreno onde foi construído a nova ETE, ART do responsável técnico pelo novo Projeto apresentado, ART do engenheiro responsável pela construção da obra, ART do engenheiro fiscal. Alertamos que a liberação da 3ª parcela do convênio ficará subordinada a apresentação dos documentos acima mencionados.

9. Após a expedição de várias notificações, foi emitido o Parecer 22/2009, acerca da não aprovação das contas do convênio em epígrafe. Nesse interim, houve novas eleições e a substituição do prefeito, ocorrendo o encaminhamento de nova documentação referente à prestação de contas do Convênio EP833/2004 (peça 4, p.78-144).

10. Em 12/04/2010, foi emitido o Parecer Financeiro 67/2010 (peça 4, p.180) em que são listadas as pendências que levaram a não aprovação das contas e emitido o alerta de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.492.16110001-63) “é uma das envolvidas na operação ‘I-LICITAÇÃO’ da Polícia Federal, conforme Ofício nº683/2009/MPF/PRM/CG/PB, de 02/04/2009 e Despacho/CORAC/CGAUD/AUDIT nº 52/2009 de 31/07/2009”.

11. Desta feita, foi produzido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 210-220), em que os fatos foram circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Alexandre Braga Pegado, ocupante do cargo de Prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$89.518,20.

12. A inscrição na conta de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL600548, de 14/5/2009 (peça4, p.168).

13. O Relatório de Auditoria da CGU 888/2014 (peça 4, p.253-255), o Certificado de Auditoria (peça 4, p.257) e o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 4, p.258) foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coadunou aos pareceres anteriores (peça 4, p.259).

## EXAME TÉCNICO

14. Das informações consignadas no histórico acima, a principal consiste no fato de a empresa contratada, América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), fazer parte do rol de firmas de fachada apanhadas na operação "I-LICITAÇÃO", situação esta que afasta, por completo, o nexo causal entre os comprovantes de despesas e os recursos conveniados.

15. O modus operandi identificado nas diversas operações realizadas pela Polícia Federal no estado da Paraíba consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

16. Dentre os diversos documentos probatórios da inexistência factual da empresa, estão anexados a esse processo o Inquérito Policial 032/2004 (processo nº 2004.82.01.002068-0), além de interrogatórios (peças 5-7) onde pode-se, com clareza, identificar o Sr. Marcos Tadeu Silva como sócio, de fato, desta empresa e de várias outras, “fantasmas”.

17. Como exemplo, tem-se o interrogatório, que compõe o Inquérito Policial 32/2004 (peça 5,

p. 11-12) em que, o indiciado, Sr. Marcos Tadeu Silva, confessa a sua participação na fraude, além de assumir que o sócio de direito sequer tinha conhecimento desse fato.

18. Ademais, cite-se a sentença judicial 0002068-40.2004.4.05.8201 (peça 13) - processo 2004.82.01.002068-0 (peça 6), em decorrência do Inquérito Policial supracitado, da qual se extraem os textos abaixo, em que definem e relatam a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva:

O MPF, em sua narrativa, discriminou da seguinte maneira a conduta atribuída a cada um dos acusados, como integrante da organização criminosa:

1 - Marcos Tadeu Silva. **Líder da organização criminosa.** Criador e administrador das empresas "fantasmas" utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos, denominadas Águia Dourada Engenharia Ltda., Construtora Esplanada Ltda., Construtora Concreto Ltda., Construtora Somar Ltda., Construtora Ipanema Ltda., **América Construções e Serviços Ltda.**, Construtora Mavil Ltda., Construtora Planalto Ltda., Campina Representação e Comércio Ltda., Ultra-Max Serviços Ltda. e Campina Material de Construção;

(...)

A acusação ostenta como núcleo central a constituição de uma associação permanente destinada a fraudar o caráter competitivo de licitações, em diversos Municípios paraibanos.

Segundo a acusação, **entre os anos de 2003 e 2008, Marcos Tadeu Silva teria liderado esse grupo, mediante os seguintes artifícios ilícitos:** i) criação de empresas **mediante interpostas pessoas ("laranjas") e farta documentação falsa;** ii) habilitação dessas empresas em licitações; iii) percepção de comissões, calculadas em cima do valor da obra, quando o objeto do convênio era adjudicado e os recursos públicos liberados.

Para tanto, o referido líder valia-se dos demais integrantes do grupo, que atuavam como intermediários, conduzindo as empresas fictícias até os Municípios onde estavam abertas as licitações.

Outros integrantes, segundo o MPF, atuavam como falsários, organizando, forjando e obtendo, de qualquer forma, os documentos necessários para cobrir com a aparência de legitimidade a existência das empresas.

**Esse esquema de fraudes teria logrado êxito em, ao menos, 306 (trezentos e seis) licitações em 40 (quarenta) municípios paraibanos,** conforme as conclusões veiculadas no ofício n. 1011/2008-TCE-GAPRE (fls. 1.782/1.851 do Inquérito Policial).

(...)

Conclusões

A análise dos itens supra conduz à conclusão inarredável de que **Marcos Tadeu Silva**, Edjane Batista da Silva, Janaína Teixeira Florentino, Martha Lúcia Melo de Farias, Jefferson José Costa de Souza, Paulo Ferreira da Silva, José Rosendo Luís de Oliveira, Zeomax Bezerra, Carlos Antônio Cavalcanti de Albuquerque, Wellington José Barros Benício e Dvaildo Casado Silva **formavam uma associação permanente para frustrar o elemento concorrencial insito às licitações** (artigo 288 do Código Penal).

Em decorrência, foram adjudicadas obras em vários municípios paraibanos, direcionando-se o resultado da licitação, que sempre ficava nas mãos do grupo e de seu leque de empresas.

Para tanto, falsificaram e utilizaram documentos forjados, que ganhavam, inclusive, a chancela cartorária, contribuindo dolosa e incisivamente com a falsificação e uso dos documentos referentes às empresas licitantes.

A conduta dos acusados agride os princípios da moralidade e da impessoalidade que norteiam a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), especialmente diante do preceito insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que assegura "igualdade de condições a todos os concorrentes" quando o Poder Público tenciona contratar com particulares. Os acusados frustravam esse preceito diuturnamente, mediante o uso sistemático de documentos forjados.

19. Em adição, verificou-se que participou do Convite 1/2006, responsável pela contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., outra empresa reconhecidamente “fantasma” - a Construtora Ipanema Ltda., além do fato de, em um dos recibo emitidos pela empresa em 10/5/06 (peça 4, p.84), referente à Nota Fiscal 244 (peça 4, p.90), a logomarca corresponde também a outra empresa “fantasma” - Construtora Mavil Ltda., ambas da operação “I-Licitação”, conforme consta da denúncia em tramitação do Ministério Público Federal).

20. Ademais, realizou-se pesquisa em banco de dados públicos (peça 8) a partir do ano da realização da licitação (2004) até o fim da vigência do convênio (2010), de modo a averiguar a existência de vínculos empregatícios nessa empresa, assim como de matrícula CEI – Cadastro específico do INSS para a obra analisada.

21. Assim, constatou-se que, em 2004, a empresa América Construções e Serviços Ltda. se tratava da Paraná Máquinas Ltda., com código de atividade econômica 51446, que se referia a “comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico”; que, no ano de 2005, já no ramo da construção civil, houve o registro de 22 vínculos empregatícios e apenas 1 CEI vinculado; que, em 2006, ano da realização da licitação (item 4), houve o registro de 12 funcionários e não foi registrado nenhum CEI para obras; que, em 2007, não foram registrados funcionários, nem CEI; e, durante todo o período de 2008-2010, houve omissão por parte da empresa, ou seja, a mesma sequer procedeu à declaração.

22. A despeito disso, conforme dados do Sagres (aplicativo do site do Tribunal de Contas do Estado), pôde-se constatar que o gasto com essa empresa, somente no estado da Paraíba, e apenas para o ano de 2005, foi de R\$1.267.620,03, recebidos de 24 municípios (peça 9), e, para o período de 2006-2010, foi de R\$10.437.672,18, recebidos de 75 distintos municípios (peça 10).

23. Finalmente, em consulta à Receita Federal do Brasil (peça 11), constatou-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) se encontra inabilitada por inexistência de fato, o que comprova sua condição de empresa de fachada (fictícia).

24. Portanto, os indícios acima não deixam dúvidas de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. é uma empresa de fachada, criada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações e desviar recursos públicos, sobretudo os provenientes de transferências federais, os quais são suficientes para respaldar futura decisão de mérito, de modo que se mostra desnecessária diligência para colher mais evidências de que a mencionada empresa não construiu as obras do convênio em foco.

25. Ante esta situação, vale lembrar que, conquanto o concedente tenha aprovado 86,44% de execução física do objeto, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. Pois, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora América Construções e Serviços Ltda., uma vez que as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

26. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, exemplificada no trecho adiante do Acórdão

1327/2012-TCU-Plenário, a documentação fornecida por empresa de fachada (não existe de fato) é inidônea e, nesta condição, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos públicos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios riscos de desvio dos recursos transferidos, de modo que a boa e regular aplicação dos recursos resta não demonstrada:

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Assim, quantificado o débito, foi incluído no rol de responsáveis, além do ex-prefeito e da empresa a quem o valor total do convênio foi pago, o sr. Marcos Tadeu Silva, que foi o administrador de fato da empresa Construtora Concreto Ltda. (Ação Penal 2004.82.01.002068-0 – 6ª Vara Federal – Seção Judiciária da Paraíba – peça 12, item II/IV).

Citados agora pela inexecução do objeto do convênio, a inventariante e a empresa Construtora Concreto Ltda. não se manifestaram e Marcos Tadeu Silva afirma, em suas alegações de defesa (peça 10), não ter qualquer vínculo com a empresa citada.

A alegação de Marcos Tadeu Silva resta fragilizada ante as informações constantes da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0004231-17.2009.4.05.8201, em que o Ministério Público Federal demonstrou que o réu usava empresas de fachada para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

27. É dizer, o fato de a empresa contratada ser fictícia conduz, automaticamente, a existência de débito correspondente aos valores por ela recebidos. Antes disso, porém, como a responsabilidade recai também na pessoa do representante da contratada, que a utilizou com vistas a fraudar a lei e desviar os recursos federais, justo se faz desconstituir a personalidade jurídica da contratada para chamar à responsabilidade o seu representante.

28. A jurisprudência do Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, de fraude à lei ou de dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

Acórdão 275/2000 – Plenário:

10. [...] deve ser adotado o entendimento [...], qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte [...]

[...]

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ) "Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

"[...]

O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito." (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7. Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressaltando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. [...]

[...]

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

Acórdão 1891/2010 – Plenário:

A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação -fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais;

29. Conforme jurisprudência citada, com os presentes indícios de que a empresa é fantasma e de que seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e o ex-prefeito a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito.

30. Quanto aos sócios de direito da contratada, entendemos que não devem ser incluídos na responsabilidade pelo débito aqui indicado, pois, de acordo com as citações dos itens 17 e 18 supra, o Sr. Marcos Tadeu confessa a sua participação na fraude, assume que o sócio de direito, Elias da Mota Lopes, que possui 95% do capital social da empresa, sequer tinha conhecimento do fato, e em relação a outra sócia, Adriana Carvalho Lucena (peça 12), que possui apenas 5% da empresa, sequer foi citada na investigação.

31. No tocante ao valor do débito, segundo a nota fiscal, os recibos e os extratos acostados à peça 4, foram pagos à empresa América Construções e Serviços Ltda. os seguintes valores com recursos da União:

Data da movimentação no extrato	Nota Fiscal -NF	Recibo	Valor (R\$)
9/2/2006 (p.116)	00123 (p.98)*	(p.96)*	R\$45.000,00
11/5/2006 (p.122)	00244 (p.90)**	(p.84)	R\$11.000,00
9/6/2006 (p.120)	00244 (p.90)**	(p.88)	R\$33.759,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 89.759,00***</b>

\*apesar de no recibo e NF constarem a data 8/2/2005, pôde-se constatar no extrato, que o pagamento do cheque ocorreu apenas em 9/2/2006, até mesmo porque a liberação do recurso deu-se em 3/1/2006 (peça 4, p.114).

\*\*para a mesma NF foram passados dois cheques diferentes

\*\*\*o valor gasto foi superior ao montante federal transferido em R\$240,80, referente ao rendimento em aplicação financeira do recurso.

## CONCLUSÃO

32. Tratam-se esses autos do convênio EP833/2004 (Siafi 533199), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Funasa para a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

33. Foram liberados R\$89.518,20 de recursos federais, mediante as Ordens Bancárias 2005OB909672, no valor de R\$44.759,20, em 30/12/2005 e 2006OB901853, de R\$44.759,00, em 2/3/2006 (peça 4, p.235).

34. Considerando que foi contratada a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), para execução das obras, mediante o Convite 001/2006 (item 4), a qual faz parte do rol de firmas de fachada apanhadas na operação "I-LICITAÇÃO" (itens 14 -18);

35. Considerando que a América Construções e Serviços Ltda. participou da licitação, junto a Construtora Ipanema Ltda.- reconhecidamente fantasma, e que, em um dos recibos emitidos por esta empresa em 10/5/06, está a logomarca correspondente a outra empresa "fantasma" - Construtora Mavil Ltda., ambas da operação "I-Licitação" (item 19);

36. Considerando que, em pesquisa a banco de dados públicos, nos anos em que os recursos federais foram gastos, não houve registro de matrícula CEI para a obra em questão, e que os vínculos empregatícios declarados seriam insuficientes para suportar os empreendimentos geridos por essa empresa, somente levando em conta o estado da Paraíba, conforme o Sagres (itens 20-22);

37. Considerando que, em consulta à Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) se encontra inabilitada por inexistência de fato (item 23);

38. Considerando que os indícios acima não deixam dúvidas de que a empresa América Construções e Serviços Ltda. é uma empresa de fachada, criada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações e desviar recursos públicos (item 24);

39. É plausível afirmar que o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio, assim entendido na jurisprudência do Tribunal, exemplificada no Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário (item 26), levando, automaticamente, a existência de débito correspondente aos valores pela empresa recebidos.

40. Com os presentes indícios de que a empresa é fantasma e de que seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e o ex-prefeito Alexandre Braga Pegado, a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas (item 28), excluindo dessa obrigação os sócios de fato da mesma (item 30).

41. Assim, propõem-se citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, o ex-prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado, e o Sr. Marcos Tadeu Silva, dispensando a citação da empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), dado o fato da mesma já está inabilitada na Receita Federal do Brasil (item 23), de modo que qualquer tentativa de reaver o débito por intermédio dela será inócua e antieconômico aos cofres públicos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), para que seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), responda pelo dano apontado neste processo;

42.2. citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, o ex-prefeito de Conceição/PB, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), e o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias originais indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição/PB, visando à execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

### Evidências:

a) diversas provas carreadas do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), sobretudo interrogatórios (peças 5-7), mostram que a contratada América Construções e Comércio Ltda.

se trata de empresa de fachada cujo proprietário de fato é o Sr. Marcos Tadeu Silva, que a utiliza para fraudar licitações e desviar recursos públicos;

b) a participação no Convite 1/2006 (peça 3, p.390), que resultou na contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., de outra empresa reconhecidamente “fantasma” - a Construtora Ipanema Ltda., além do fato de, em um dos recibos emitidos pela empresa América em 10/5/06 (peça 4, p.84), referente a Nota Fiscal 244 (peça 4, p.90), a logomarca corresponde também a outra empresa “fantasma” - Construtora Mavil Ltda., ambas da operação “I-Licitação”, conforme denúncia em tramitação no Ministério Público Federal, à peça 6 (Processo 2004.82.01.002068-0), em decorrência do Inquérito Policial 032/2004;

c) pesquisa em bancos de dados públicos, abarcando desde o ano da licitação (2004) até o fim da vigência do convênio (2010), constatou que em 2004 a empresa América Construções e Serviços Ltda. se tratava da Paraná Máquinas Ltda., com código de atividade econômica 51446, que se referia a “comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico”; que em 2005, já no ramo da construção civil, houve o registro de 22 vínculos empregatícios e apenas 1 CEI vinculado; que em 2006, ano da realização da licitação, houve o registro de 12 funcionários e não foi registrado nenhum CEI para obras; que em 2007 não foram registrados funcionários, nem CEI; e que, durante todo o período de 2008-2010, houve omissão por parte da empresa, ou seja, a mesma sequer procedeu à declaração;

d) no Sagres (aplicativo do site do Tribunal de Contas do Estado), constata-se, todavia, que o faturamento da empresa, somente no estado da Paraíba, e apenas para o ano de 2005, foi de R\$1.267.620,03, recebidos de 24 municípios (peça 9). e para o período de 2006-2010, foi de R\$10.437.672,18, recebidos de 75 distintos municípios (peça 10), inconsistente com o número de funcionários declarados;

e) na Receita Federal do Brasil (peça 11), a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) encontra-se inabilitada por inexistência de fato, o que comprova sua condição de empresa de fachada (fictícia);

f) o Mapa Comparativo de Preços - Convite 1/2006 (peça 3, p.390), as notas fiscais e recibos emitidos pela América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-6) – (peça 4, p.84-98).

#### **Condutas:**

a) em relação ao ex-Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeu Silva - utilização da empresa de fachada América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-6) para receber pagamentos feitos com recursos federais do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Conceição/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, sem ela ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

#### **Nexo Causal:**

a) em relação ao ex-Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeu Silva - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

**Culpabilidade:**

a) em relação ao ex-Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) - na condição de prefeito e signatário do convênio, o responsável tinha plena consciência da obrigação legal que deveria cumprir, ademais tinha consciência da ilicitude praticada ao contratar uma empresa de fachada, mediante convite irregular, efetuando pagamentos à empresa ciente de que ela não executou a obra.

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeu Silva - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

**Dispositivos violados:**

a) em relação ao ex-Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00) - arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeu Silva - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

**Quantificação dos débitos:**

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
45.000,00	9/2/2006
11.000,00	11/5/2006
33.759,00	9/6/2006

Obs.: o débito apurado é superior ao montante federal transferido (R\$89.518,20) em R\$240,80, referente ao rendimento em aplicação financeira desse recurso, constituindo um débito de R\$ 89.759,00.

42.3. cientificar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

42.4. encaminhar aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral deste processo, com vistas a subsidiar possível apresentação de defesa, e alertá-los de que o Tribunal, se não acatar as possíveis defesas, pode aplicar-lhes a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Secex-PB, 1ª DT, em 30/9/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Juliana Santa Cruz de Souza  
AUGC – Mat. 7613-9